



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051905-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados ELISA BRITO DO ESPIRITO SANTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MILKELLA RAYANY BRITO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051905-39.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravadas: E. B. do E. S. (menor) e Milkella Rayany Brito do Espírito Santo (representante)

Comarca: Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível

Processo de Origem: 1066002-32.2024.8.26.0506

Magistrado de origem: Renê José Abrahão Strang

Voto nº 12785

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para compelir operadora de saúde a autorizar e custear tratamento de hidroterapia a paciente menor, diagnosticada com atraso global de neurodesenvolvimento e epilepsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de

instrumento.”

Legislação citada:

CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:

REsp nº 742.512

EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 53/54 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência que para compelir operadora de saúde a autorizar e custear tratamento de hidroterapia prescrita a paciente, menor diagnosticada com atraso global de neurodesenvolvimento e epilepsia.

A operadora de saúde requerida agrava aduzindo, em síntese: **(I)** ausentes os requisitos para concessão da tutela; **(II)** não cobertura contratual e legal de hidroterapia; **(III)** taxatividade do Rol de procedimentos da ANS.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 19/20**). O recurso foi bem processado, sem apresentação de contraminuta (cf. certidão de **fl. 24**).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo não conhecimento do recurso; caso ultrapassada a preliminar, por seu desprovimento (**fls. 29/34**).

É o relatório.

2. Atentando-se ao duto parecer ministerial, e em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio

sentença de mérito, julgando o pedido parcialmente procedente (**fls. 219/223**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;